



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU
Rua Barão do Rio Branco, 17 – Centro
CNPJ(MF): 08.184.434/0001-0
GABINETE DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 1.260 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019

Dispõe sobre a reformulação e consolidação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Município de Macau e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei Ordinária tem como objeto atualizar e consolidar o PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL, permanecendo integrada com o REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES e PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (em caráter geral), bem como fiel conformidade com a legislação federal e realidade social, econômica e financeira do Município de Macau.

§1º Integram a carreira do Magistério Público Municipal os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico a tais atividades, assim consideradas as funções de direção e/ou administração escolar, de supervisão, de pedagogo, de orientador educacional, de coordenação educacional e inspeção.

§2º O regime jurídico dos profissionais do magistério público municipal é o estabelecido na Lei nº700/94 e atualizações subsequentes.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU
Rua Barão do Rio Branco, 17 – Centro
CNPJ(MF): 08.184.434/0001-0
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º O quadro de magistério da rede municipal de ensino de Macau é composto por professores portadores de diploma de Graduação em Licenciatura Plena, dispostos nos símbolos PNSL – Professor com Nivel Superior Licenciado, PNSE – Professor com Nivel Superior Especialista, PNSM – Professor com Nivel Superior Mestre e PNSD – Professor com Nivel Superior Doutor.

Art. 3º O quadro de suporte pedagógico da Rede Municipal de Ensino de Macau é composto por Supervisor e Pedagogo, portadores de diploma de graduação em Pedagogia, dispostos nos símbolos SPNS – Suporte Pedagógico com Nivel Superior em Pedagogia, SPNE – Suporte Pedagógico com Nivel Superior Especialista, SPNM – Suporte Pedagógico com Nivel Superior Mestre e SPND – Suporte Pedagógico com Nivel Superior Doutor.

Art. 4º As funções de direção (diretor e vice-diretor) são funções gratificadas, sendo eleitos para a função diretamente pela comunidade escolar (alunos, professores, pais, funcionários administrativos em educação, suporte pedagógico e apoio escolar), conforme preconiza o Art. 135, inciso VI da Lei Orgânica do município, nomeados para o exercício das funções por ato do poder executivo municipal, e exercerão um mandato de dois anos, podendo, ao final desse, serem reeleitos para um novo mandato de igual período.

§1º O Secretário Municipal da Educação dará posse aos eleitos, após a publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Município.

§2º A gratificação da função de direção e vice direção será o estabelecido na tabela do Anexo I desta lei.

§3º Poderá concorrer a função de direção e vice-direção os profissionais do quadro do magistério, e do quadro de suporte pedagógico, que possuam



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU
Rua Barão do Rio Branco, 17 – Centro
CNPJ(MF): 08.184.434/0001-0
GABINETE DO PREFEITO

nível superior, que sejam efetivos, que estejam atuando pelo menos a um ano na comunidade escolar e possuam curso em gestão escolar oferecido pela Secretaria Municipal de Educação– SME ou por outras instituições formadoras.

§4º A eleição do Diretor importará a do Vice-Diretor com ele registrado na mesma chapa.

§5º A Secretaria Municipal de Educação oferecerá, o curso de formação continuada em Gestão Escolar, com carga horária mínima de 40 horas, para os profissionais da Educação que desejar concorrer às funções de Diretor e Vice-diretor, 120 (cento e vinte) dias antes das eleições.

§6º As eleições para Diretor e Vice-diretor serão realizadas 60 (sessenta) dias antes do término do mandato dos diretores.

§7º A Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público Municipal elaborará regulamento para realização de eleições até 120 (cento e vinte) dias após a sanção desta lei.

§8º A primeira eleição para diretor e vice-diretor das escolas municipais de Macau deverão ser realizadas em até 180 (cento e oitenta) dias após a sanção desta lei.

§9º A nomeação e posse para o primeiro mandato se dará até 30 dias após as eleições.

§10º As demais eleições serão regulamentadas pela Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público Municipal.

§11º Não havendo candidato a diretor e vice-diretor da unidade escolar, após todos os prazos para isso, a escolha se fará por aclamação do conselho escolar/comunidade escolar da instituição, devendo ser os nomes encaminhados ao executivo para efeitos de nomeação e posse.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU
Rua Barão do Rio Branco, 17 – Centro
CNPJ(MF): 08.184.434/0001-0
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º O Quadro de Pessoal Administrativo da Secretaria Municipal da Educação segue diretrizes e comandos gerais estabelecidos no Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais.

TÍTULO II

Dos Princípios e Finalidades

Art. 6º A presente Lei, norteadas pelos princípios do dever do Estado para com a educação pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do ensino público, tem por finalidade, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 9.424 de 24/12/1996, Lei Federal 11.494 de 20/06/2007 e Lei Federal 11.738/2008.

I - a remuneração condigna dos profissionais do Magistério Público Municipal;

II - a garantia de condições de trabalho, sobretudo em sala de aula;

III - a melhoria da qualidade do ensino.

Art. 7º A valorização dos profissionais do Magistério Público Municipal será assegurada, na medida das disponibilidades do Orçamento Municipal e mediante garantia de:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - remuneração condigna dos profissionais do magistério público municipal;

IV - progressão funcional baseada na titulação, em nível de pós-graduação, assim considerada como vertical e objetiva;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU
Rua Barão do Rio Branco, 17 – Centro
CNPJ(MF): 08.184.434/0001-0
GABINETE DO PREFEITO

V - progressão funcional baseada no tempo de serviço, esta entendida como horizontal, aplicável conforme discriminado na tabela do Anexo II e III desta lei, mediante parecer emitido pela Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público Municipal que comprove o tempo de serviço;

VI - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluídos na carga horária de trabalho semanal;

VII - condições adequadas de trabalho, inclusive fardamento, equipamentos de proteção, tanto de caráter coletivo como individual e climatização dos ambientes de trabalho;

VIII - Transporte ou ajuda de custo para deslocamento da sede do município até às escolas localizadas fora deste perímetro, como Ilha de Santana, Salinópolis, Tambaú, Quixabas, Alcanorte, Cohab, Canto do Papagaio, Várzea Cercada, Assentamento Sebastião Andrade, Moinho do Juá, Soledade, Barreiras, Diogo Lopes e Sertãozinho.

Art. 8º A melhoria do padrão e qualidade do ensino público municipal será baseada na garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre número de alunos e professor, da carga horária, dos demais profissionais do magistério e das condições adequadas de infraestrutura da unidade escolar.

TÍTULO III

Da Organização da Educação Municipal



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU
Rua Barão do Rio Branco, 17 – Centro
CNPJ(MF): 08.184.434/0001-0
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º Ao Município compete, nos termos da Carta Magna e, especificamente, do art. 11 Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação:

I - Organizar manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema de ensino municipal, integrando-o às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II - exercer ação distributiva em relação às escolas municipais;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema de Ensino Municipal;

V - Oferecer Educação Infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental I, II e EJA, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas, plenamente, as necessidades de sua área de competência, haja vista garantia dos recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. O Município poderá optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de Educação Básica.

Art. 10 O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I - as instituições de ensino fundamental e de educação infantil que mantêm;

II - as instituições de educação infantil e/ou fundamental criadas pela iniciativa privada;

III - a Secretaria Municipal de Educação;

IV - o Conselho Municipal de Educação;

V - os Conselhos Escolares;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
Rua Barão do Rio Branco, 17 – Centro
CNPJ(MF): 08.184.434/0001-0
GABINETE DO PREFEITO

VI - gestão escolar democrática

Art. 11 Os estabelecimentos de ensino municipal, através de sua gestão colegiada, terão a incumbência de;

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar a dinâmica, o relacionamento e o desempenho de seu pessoal, além de seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas/aula estabelecidas;
- IV - zelar pelo cumprimento das metas de desempenho estabelecidas nos Planos de Trabalho do estabelecimento e de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação do conhecimento dos alunos que apresentam menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração permanentes;
- VII - informar aos pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;
- VIII - criar o Conselho Escolar com representatividade múltipla, garantindo com isso a prática de Gestão Democrática Colegiada;
- IX - Organizar e assegurar a realização das eleições para Direção e Vice direção da escola.

TÍTULO IV

Dos Níveis e das modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I

Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 12 A educação escolar responde pela educação básica, sendo composta:



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU
Rua Barão do Rio Branco, 17 – Centro
CNPJ(MF): 08.184.434/0001-0
GABINETE DO PREFEITO

I - pela Educação Infantil (de 0 a 3 anos de idade; creche; de 4 a 5 anos de idade; pré-escola);

II - pelo Ensino Fundamental (do 1º ao 9º ano) e Educação de Jovens e Adultos – EJA.

Parágrafo único. As Modalidades de Educação Especial e Educação do Campo, perpassam as referidas Etapas de Ensino.

CAPÍTULO II

Da Finalidade da Educação Básica

Art. 13 A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhes meios para progredir no trabalho e nos estudos posteriores.

Art. 14 A educação infantil, primeira etapa da educação básica tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 15 O ensino fundamental, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio de leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimento e habilidades e a formação de atitude e valores;

13/10/2013



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU
Rua Barão do Rio Branco, 17 – Centro
CNPJ(MF): 08.184.434/0001-0
GABINETE DO PREFEITO

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

TITULO V
Da Carreira do Magistério
CAPÍTULO I
Da Formação Docente

Art. 16 Na conformidade da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em cursos de licenciatura, de graduação plena, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos nove anos ora exigidos para conclusão do ensino fundamental.

CAPÍTULO II
Da Organização da Carreira

Art. 17 A carreira do Magistério Público Municipal compreende os cargos de provimento efetivo e de funções gratificadas atribuídas ao profissional do Magistério.

§1º São cargos de provimento efetivo os de Professor e de Suporte Pedagógico discriminados nos quadros constantes desta Lei.

§2º Constitui função gratificada o cargo de Diretor e Vice-diretor de escola, eleitos pela comunidade escolar.

Art. 18 Os cargos de provimento efetivo do Quadro Ocupacional do Magistério Público do Município de Macau compreenderão níveis, desdobrados em classes.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU
Rua Barão do Rio Branco, 17 – Centro
CNPJ(MF): 08.184.434/0001-0
GABINETE DO PREFEITO

Art. 19 O cargo de professor compreende as seguintes classificações, desdobradas em níveis:

I - PNM – Professor com Nível Médio, compõe o quadro de professores sem formação específica (RE 1 e RE 2), bem como dos professores assim considerados de ensino médio (PNM1, PNM2, PNM3, PNM4 e PNM5), em extinção;

II - PNSL – Professor com Nível Superior Licenciado, habilitado para lecionar na Educação infantil, anos/séries iniciais e/ou anos/séries finais do ensino fundamental, graduado em pedagogia ou nas áreas específicas com licenciatura plena;

III - PNSE – Professor com Nível Superior Especialista, portador de certificado de curso de especialização na área de ensino ou educação ou relacionado com a área de atuação do professor, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

IV - PNSM – Professor com Nível Superior Mestre, titulado com diploma de mestrado na área de ensino ou educação ou relacionado com a área de atuação do professor;

V - PNSD – Professor com Nível Superior Doutor, titulado com diploma de doutorado na área de ensino ou educação ou relacionado com a área de atuação do professor.

Art. 20 O cargo de suporte pedagógico compreende as seguintes classificações, desdobradas em níveis:

I - SPNS – Suporte Pedagógico com Nível Superior, graduado em pedagogia;

II - SPNE – Suporte Pedagógico com Nível Superior Especialista, portador de certificado de curso de especialização na área de ensino ou

(Assinatura)



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU
Rua Barão do Rio Branco, 17 – Centro
CNPJ(MF): 08.184.434/0001-0
GABINETE DO PREFEITO

educação ou relacionado com a área de sua atuação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

III - SPNM – Suporte Pedagógico com Nivel Superior Mestre, titulado com diploma de mestrado na área de ensino ou educação ou relacionado com a área de sua atuação;

IV - SPND – Suporte Pedagógico com Nivel Superior Doutor, titulado com diploma de doutorado na área de ensino ou educação ou relacionado com a área de sua atuação.

§1º - A remuneração do nivel I corresponderá a 17,55% sobre o piso nacional do magistério, nivel II a 20% sobre nivel I, nivel III a 25% sobre o nivel II, nivel IV a 30% sobre o nivel III, conforme Anexo III.

§2º Os certificados e diplomas de que tratam os incisos I, II, III e IV dos artigos 19 e 20 deverão ser expedidos ou revalidados por Instituições de Ensino Superior, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação.

Art. 21 A progressão vertical se dará por niveis designados pelos números de 01(um) a 05 (cinco), correspondendo a uma variação relativa que obedece a seguinte gradação:

I - Nivel I; corresponde ao valor integral do piso nacional do magistério vigente, para 30 horas, estabelecido pela Lei Federal 11.738/2008;

II - Nivel II – acresce 17,55 % (dezessete virgula cinquenta e cinco por cento) do vencimento básico estabelecido para o Nivel I (fator multiplicador de 1,1755 sobre Nivel I); com exigência de nivel de graduação;

III - Nivel III- acresce 20 % (vinte por cento) do vencimento básico estabelecido para o Nivel II (fator multiplicador de 1,2 sobre Nivel II); exigência de pós-graduação em nivel de especialização;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU
Rua Barão do Rio Branco, 17 – Centro
CNPJ(MF): 08.184.434/0001-0
GABINETE DO PREFEITO

IV - Nível IV – acresce 25 % (vinte e cinco por cento) do vencimento básico estabelecido para o Nível III (fator multiplicador de 1,25 sobre Nível III); exigência de pós-graduação em nível de mestrado;

V - Nível V – acresce 30 % (trinta por cento) do vencimento básico estabelecido para o Nível IV (fator multiplicador de 1,3 sobre Nível IV) exigência de pós-graduação em nível de doutorado.

Parágrafo único. A remuneração prevista no caput deste artigo estará disposta no anexo II. Compreende-se por remuneração a soma do salário base, regência, gratificação de títulos, anuênio e outros que já estejam recebendo na data da vigência desta lei.

Art. 22 A progressão horizontal se dará por classe e se desdobrará em 20 (vinte) referências, que vão da letra "A" a "T", correspondendo a uma variação relativa que obedece a gradação de 3 em 3 anos, acrescendo 4% do valor remuneratório sobre a letra anterior, conforme os anexos II e III.

Capítulo III **Das Funções dos Profissionais do Magistério**

Art. 23 O ocupante do cargo de professor desempenha a função docente, que congrega as atividades de:

I - participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento à realidade local;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU
Rua Barão do Rio Branco, 17 – Centro
CNPJ(MF): 08.184.434/0001-0
GABINETE DO PREFEITO

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 24 São atribuições da direção escolar, sem prejuízo de outras atividades afins:

I - planejar, dirigir, coordenar e controlar, diretamente ou sob regime de corresponsabilidade, os trabalhos desenvolvidos nas instituições educacionais;

II - cumprir e fazer cumprir os princípios da gestão democrática;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - acompanhar, controlar e avaliar as atividades da Escola, garantindo maior produtividade do ensino;

V - coordenar a elaboração do Projeto Pedagógico e dos planos de aplicação dos recursos da Escola, assegurando a sua execução e periódica atualização;

VI - exercer a função de presidente da Unidade Executora;

VII - representar a Escola no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

VIII - garantir e responsabilizar-se pelo funcionamento pleno da Escola;

IX - apoiar as iniciativas e atividades programadas pelas instituições escolares no cumprimento de suas finalidades;

X - coordenar o desenvolvimento das atividades administrativas, pedagógicas e financeiras, ouvindo o Conselho de Escola;

18/10/2013



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU
Rua Barão do Rio Branco, 17 – Centro
CNPJ(MF): 08.184.434/0001-0
GABINETE DO PREFEITO

- XI - promover a integração da Escola com a comunidade, apoiando a realização de atividades cívicas, sociais, culturais e educacionais, programadas pelos colegiados ou instituições escolares;
- XII - articular a participação e integração da sociedade com a Escola;
- XIII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos estudantes, bem como sobre a execução do Projeto Pedagógico da Escola;
- XIV - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos estudantes que apresentem quantidade de faltas acima de 50% do percentual permitido em lei;
- XV – coordenar a matrícula e o processo de ensino-aprendizagem;
- XVI - convocar e presidir reuniões do corpo docente, discente, administrativo e pedagógico;
- XVII - controlar a frequência dos servidores, informando ao órgão competente, quando necessário;
- XVIII - administrar a utilização dos recursos financeiros da Escola, zelando pela sua adequada aplicação e prestação de contas, em articulação com a Unidade Executora;
- XIX - representar a Escola, responsabilizando-se por seu funcionamento perante aos órgãos públicos e privados;
- XX - assinar documentos escolares, assumindo total responsabilidade sobre os mesmos;
- XXI - exercer as demais funções decorrentes do seu cargo, bem como das que lhes forem atribuídas pela SMEC;
- XXII - delegar poderes a outros profissionais, devidamente qualificados, quando houver exigência legal aplicável, assumindo total responsabilidade pela delegação;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU
Rua Barão do Rio Branco, 17 – Centro
CNPJ(MF): 08.184.434/0001-0
GABINETE DO PREFEITO

XXIII - resolver os problemas e casos omissos, em última instância escolar, ouvido o Conselho de Escola, respeitando as normas da SMEC.

XXIV - coordenar as atividades relativas aos serviços gerais da Escola;

XXV - exercer a função de tesoureiro da Unidade Executora;

XXVI - ter sob o seu controle direto e responsabilidade os bens patrimoniais da Escola;

XXVII - viabilizar a elaboração, implementação e avaliação do plano anual de aplicação dos recursos, bem como garantir seu cumprimento;

XXVIII - gerenciar os recursos, elaborar as prestações de contas e apresentá-las ao Conselho de Escola, à comunidade escolar, ao Poder Público e a quem interessar possa.

Parágrafo Único: Compete ao (à) vice-diretor (a) executar, juntamente com o (a) diretor (a) e demais segmentos, as atribuições previstas neste artigo, bem como responder pela Escola na ausência e impedimentos do seu titular.

Art. 25 Compete ao ocupante do cargo de Supervisor:

I - coordenar, orientar e avaliar o desenvolvimento de propostas educacionais que contribuam para o aperfeiçoamento político, social e científico do processo ensino-aprendizagem;

II - coordenar as atividades relacionadas ao trabalho do professor, visando à promoção, à permanência e ao sucesso do estudante na escola;

III - acompanhar a vida escolar do estudante;

IV - viabilizar a construção, implementação e avaliação do Projeto Pedagógico, bem como garantir seu cumprimento;

V - mediar a elaboração do planejamento e das atividades de apoio ao ensino;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU
Rua Barão do Rio Branco, 17 – Centro
CNPJ(MF): 08.184.434/0001-0
GABINETE DO PREFEITO

VI - compor a equipe pedagógica e articular as atividades de ensino-aprendizagem em todos os turnos.

Art. 26 Compete ao ocupante do cargo de Pedagogo:

- I - Implementar a execução, avaliar e coordenar a (re) construção do projeto pedagógico de escolas de educação infantil, de ensino fundamental ou profissionalizante com a equipe escolar,
- II - viabilizar o trabalho pedagógico coletivo e facilitar o processo comunicativo da comunidade escolar e de associações a elas vinculadas;
- III - assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão;
- IV - estudar medidas que visem melhorar os processos pedagógicos, inclusive na educação infantil;
- V - elaborar e desenvolver projetos educacionais;
- VI - participar da elaboração de instrumentos específicos de orientação pedagógica e educacional;
- VII - organizar as atividades individuais e coletivas de crianças em idade pré-escolar;
- VIII - elaborar manuais de orientação, catálogos de técnicas pedagógicas;
- IX - participar de estudos de revisão de currículo e programas de ensino;
- X - executar trabalhos especializados de administração, orientação e supervisão educacional;
- XI - participar de divulgação de atividades pedagógicas;
- XII - implementar programas de tecnologia educacional;
- XIII - participar do processo de recrutamento, seleção, ingresso e qualificação de servidores e discentes na instituição;
- XIV - elaborar e desenvolver projetos de ensino-pesquisa-extensão;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU
Rua Barão do Rio Branco, 17 – Centro
CNPJ(MF): 08.184.434/0001-0
GABINETE DO PREFEITO

XV – utilizar recursos de informática, executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional.

CAPITULO IV

Do ingresso na Carreira do Magistério

SEÇÃO I

Do concurso Público

Art. 27 O ingresso nos cargos de Magistério Público Municipal dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, em que sejam avaliadas as qualificações e aptidões específicas para o desempenho do respectivo cargo.

Parágrafo único. O ingresso nos cargos de magistério Público Municipal far-se-á na classe inicial do nível correspondente à habilitação exigida, segundo formação e área de conhecimento postas no respectivo concurso.

Art. 28 O concurso público destinado ao ingresso nos cargos de magistério público será realizado por área de atuação e por componente do currículo, exigida a formação em Nível Superior, em Curso de licenciatura, de Graduação Plena, ou outra Graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A critério do interesse público, o edital de seleção poderá exigir formação mínima de Especialista, Mestre ou Doutor, caso estudos preliminares, amplamente divulgados, confirmem a demanda desses profissionais na região.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU
Rua Barão do Rio Branco, 17 – Centro
CNPJ(MF): 08.184.434/0001-0
GABINETE DO PREFEITO

Art. 29 O concurso público terá validade de até dois anos, contados da data de sua homologação pela autoridade competente, prorrogável uma vez, por igual período.

§1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Município, sítio da Prefeitura Municipal de Macau, ato este a ser acrescido de ampla divulgação na internet e demais meios de comunicação de massa.

§2º Compete ao Secretário Municipal da Administração e dos Recursos Humanos proceder à homologação do concurso para ingresso nos cargos públicos de Professor e Suporte Pedagógico de que trata esta Lei Ordinária.

Art. 30 É assegurado às pessoas com deficiência o direito de inscrição em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento dos cargos públicos previsto nesta Lei Ordinária, cujas atribuições sejam compatíveis com as respectivas limitações pessoais.

Parágrafo único. O candidato com deficiência concorrerá, cumulativamente, às vagas previstas, como um todo, no respectivo Edital, bem como às vagas especificamente reservadas para pessoas com deficiência, cujo percentual nunca será inferior a 5% (cinco por cento) do total das vagas oferecidas.

SEÇÃO II
Do Provimento
Subseção I
Das Disposições Gerais



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU
Rua Barão do Rio Branco, 17 – Centro
CNPJ(MF): 08.184.434/0001-0
GABINETE DO PREFEITO

Art. 31 São requisitos indispensáveis para o provimento dos cargos públicos de Professor e de Suporte Pedagógico:

- I - aprovação prévia em concurso público de provas e títulos;
- II - existência de vagas;
- III - atender, quando no ato da admissão, todos os requisitos postos no edital de seleção.

Subseção II Da Nomeação

Art. 32 A nomeação do professor e demais profissionais em magistério será realizada na classe inicial do nível para o qual o candidato foi aprovado em concurso público.

Parágrafo único. A nomeação obedecerá rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso público, de acordo com ato de homologação do concurso a ser publicado na Imprensa Oficial, bem como o número de vagas existentes para o cargo e o prazo de validade do concurso, previstos em edital.

Art. 33 Os candidatos aprovados em concurso público serão convocados por edital, a ser publicado na Imprensa Oficial, na ordem de classificação, para que sejam cientificados formalmente da convocação e dos documentos que deverão apresentar, nos termos da lei.

§1º No caso de desistência de candidatos aprovados, verificada após o transcurso do prazo de trinta dias contados da nomeação, serão convocados os candidatos subsequentes, na ordem de classificação, até o preenchimento das vagas previstas.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU
Rua Barão do Rio Branco, 17 – Centro
CNPJ(MF): 08.184.434/0001-0
GABINETE DO PREFEITO

§2º O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação correspondente à sua classificação, antecipadamente ou até o tempo final do prazo de posse, caso em que, optando o renunciante, será deslocado para o último lugar da lista de classificados.

Subseção III

Da Posse

Art. 34 A posse é o ato inicial que completa a investidura em cargo público, que se dará pela assinatura do servidor do respectivo termo.

§1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por igual período, a requerimento justificado do interessado e acatamento da autoridade competente.

§2º No ato da posse, o servidor obrigatoriamente apresentará declaração de bens e valores que constituam patrimônio e declaração relativa ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§3º Operar-se-á a caducidade, com a conseqüente extinção dos efeitos jurídicos do ato de nomeação, na hipótese de a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 35 A posse, que compreende a assinatura no Termo de Posse, dependerá de prévia inspeção perante a Junta Médica do Município, que certificará se o candidato encontra-se apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo público.

Art. 36 São autoridades competentes para dar a posse:

I - O Prefeito Municipal;

II - O Secretário Municipal da Administração e dos Recursos Humanos.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU
Rua Barão do Rio Branco, 17 – Centro
CNPJ(MF): 08.184.434/0001-0
GABINETE DO PREFEITO

Subseção IV

Da Lotação e do Exercício

Art. 37 As lotações dos cargos públicos dos profissionais do magistério serão feitas exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 38 A designação dos profissionais do magistério para o exercício em Unidade Escolar pertencente à Rede Pública Municipal de Ensino, seja ela sediada no perímetro urbano da cidade ou zona rural do Município, obedecerá à ordem de classificação em concurso público, a existência de vaga e demais critérios estabelecidos no edital.

Art. 39 Segundo interesse e/ou necessidade do ensino, os profissionais do magistério poderão ser designados para exercer suas atividades em mais de uma escola ou removido de uma para outra instituição de ensino no Município, respeitadas as disposições desta Lei, do Estatuto do Servidor (Lei Municipal 700/94), bem como legislação correlata.

Parágrafo único. Prioritariamente a carga horária total do professor será efetivada em uma única instituição de ensino.

Art. 40 Fica garantido o retorno à Unidade Escolar, para onde foi designado, os profissionais do magistério afastados, nos termos da lei, para:

I - exercer função de confiança ou cargo comissionado em qualquer dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, na esfera municipal, estadual, Distrito Federal e da União;

II - desempenhar missão oficial de interesse do Município,

III - gozar de licenças remuneradas, previstas em lei, e;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU
Rua Barão do Rio Branco, 17 – Centro
CNPJ(MF): 08.184.434/0001-0
GABINETE DO PREFEITO

IV - cargo eletivo.

SEÇÃO II

Do Estágio Probatório

Art. 41 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - desempenho na função;
- V - responsabilidade.

Parágrafo único. Deverão ser, ainda, sopesados na avaliação de desempenho dos profissionais do magistério, durante o estágio probatório, os critérios a seguir:

- I - compromisso com a aprendizagem dos alunos e gestão do trabalho pedagógico;
- II - participação na elaboração, execução e avaliação da Proposta Pedagógica da Escola; e
- III - colaboração em atividades de articulação da Escola com as famílias dos alunos e a comunidade.

Art. 42 A Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, após receber relatório do (a) Diretor (a) da escola, sessenta dias antes de decorrido o triênio do estágio probatório, encaminhará parecer à Secretaria

13/10/2013



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚ
Rua Barão do Rio Branco, 17 – Centro
CNPJ(MF): 08.184.434/0001-0
GABINETE DO PREFEITO

Municipal de Educação sobre a atuação pessoal e profissional dos Professores e Suporte Pedagógico em estágio probatório, no qual deverá constar conclusão favorável, ou não, à estabilidade, com base nos critérios dispostos no art. 41 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese da Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração pronunciar-se desfavoravelmente à aquisição da estabilidade, caberá recursos em todas as instâncias administrativas e jurídicas, na conformidade da legislação vigente, em que será assegurado às partes o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 43 O estágio probatório será disciplinado em regulamento específico, a ser proposto pela Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público Municipal, e aprovado por ato do chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO V

Da Jornada de Trabalho

Art. 44 A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de professor inclui horas/aula e hora/atividade.

§1º A hora/aula, com duração de até 50 minutos, é aquela dedicada à atividade pedagógica ou de interação com os educandos.

§2º A hora/atividade, é a destinada à preparação e avaliação do trabalho didático, planejamento, à colaboração com a administração da escola, às



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU
Rua Barão do Rio Branco, 17 – Centro
CNPJ(MF): 08.184.434/0001-0
GABINETE DO PREFEITO

reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, conforme previsto no art. 67, inciso V da Lei Federal 9.394/96, § 4º art. 2º da Lei Federal 11.738/2008 e Resolução do Conselho Nacional de Educação-CNE nº 18/2012.

§ 3º A hora/atividade corresponderá a 50 (cinquenta) minutos, igualmente a hora/aula.

Art. 45 A jornada básica de trabalho do ocupante do cargo de professor é de 30 (trinta) horas semanais, distribuídas no limite máximo de 20(vinte) horas/aulas e no limite mínimo de 10(dez) horas/atividade, destas, no máximo, 5 (cinco) horas/atividade serão para o desempenho de atividades na escola como aquelas descritas no § 2º do artigo 44 desta Lei, em conformidade com o art. 67, inciso V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, § 4º art. 2º da Lei Federal 11.738/2008 e Resolução do Conselho Nacional de Educação-CNE nº 18/2012.

§1º O professor que esteja em curso de formação e/ou de aperfeiçoamento e não possui licença para afastar-se de suas atividades docentes, poderá ser liberado da obrigatoriedade de dar a hora/atividade na escola, através de ato expedido pela direção escolar e mediante comprovação de matrícula e declaração de frequência no referido curso.

§2º O valor remuneratório da hora/aula será calculado, dividindo-se o montante do salário base do nível e a classe ocupados pelo docente, pelo número de aulas por ele ministradas no período mensal, respeitando o percentual das horas/atividade.

§3º Excepcionalmente, respeitado a manifestação de interesse do professor e a anuência da Unidade Escolar onde estiver lotado, sob homologação ou deferimento do Secretário Municipal de Educação e



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU
Rua Barão do Rio Branco, 17 – Centro
CNPJ(ME): 08.184.434/0001-0

GABINETE DO PREFEITO

publicação do ato em diário oficial, poderá haver redução de carga horária do professor, com proporcional alteração na remuneração, para 15 (quinze) horas semanais, dedicando 10 (dez) horas/aulas para atividade pedagógica com os alunos e 5 (cinco) horas/atividade para planejamento de aula e atribuições afins conforme §2º do artigo 44, excetuando-se o período em que o servidor estiver em estágio probatório:

I - A hora/atividade na escola obedecerá a mesma proporcionalidade prevista no art. 45.

II - A qualquer tempo, desde que solicitado pelo professor, a carga horária inicial e remuneração será reestabelecida.

§ 4º A tabela em anexo II e III, é calculado proporcionalmente de acordo com as 30 (trinta) horas/semanais do magistério, já exposto nessa lei.

Art. 46 A jornada básica de trabalho do suporte pedagógico: supervisor e pedagogo, é de 30 (trinta) horas semanais, destas, 6 (seis) horas serão para o desempenho de atividades fora do ambiente de seu trabalho, como formação, planejamentos e estudos.

CAPÍTULO VI

Da Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 47 Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal, com as seguintes atribuições:

I - elaborar o Regulamento para o Processo de Gestão Democrática do Ensino, para a eleição direta da Direção dos estabelecimentos escolares municipais, pelos votos do corpo docente, demais Profissionais em Educação, discente, servidores e pais de alunos das respectivas escolas;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU
Rua Barão do Rio Branco, 17 – Centro
CNPJ(MF): 08.184.434/0001-0

GABINETE DO PREFEITO

II - elaborar o Regulamento das Promoções e Progressões;

III - proceder à análise do tempo de serviço e dos títulos dos profissionais do magistério, para fins de evolução funcional;

IV - realizar a avaliação de desempenho dos integrantes do Magistério Público Municipal daqueles em estágio probatório.

V - propor e realizar, quando necessário, revisão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal.

§1º A Comissão de que trata o caput deste artigo será composta por 06(seis) membros titulares e 06 (seis) suplentes, sendo:

a) 03 (três) representantes do Executivo Municipal, (02 da Secretaria Municipal de Educação e 01 da Secretaria Municipal de Administração e finanças, e seus respectivos suplentes).

b) 03 (três) representantes dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Macau, indicado pelo SINTE/RN- Regional Macau, e seus respectivos suplentes.

§2º A Presidência da Comissão de Gestão do Plano de Cargos Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal será exercida por um dos seus membros titulares, este escolhido por votação entre os próprios membros da comissão.

a) A votação dar-se-á mediante a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros titulares da Comissão;

b) cada representação poderá apresentar, no máximo, 01 (um) candidato para a Presidência;

c) será considerado eleito aquele que obtiver a maioria dos votos da Comissão titular presente no momento da votação;

d) em caso de empate assumirá aquele que, em ordem, apresentar: I) maior idade e II) maior tempo de serviço público;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU
Rua Barão do Rio Branco, 17 – Centro
CNPJ(MF): 08.184.434/0001-0
GABINETE DO PREFEITO

e) a Presidência da Comissão de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal será renovada a cada 02 (dois) anos, por meio de eleição interna, conforme os critérios estabelecidos nas alíneas a, b, c e d deste artigo.

§3º Os membros titulares da Comissão de Gestão de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal ficarão afastados de suas atividades funcionais em 50% da carga horária semanal prevista nesta lei, para dedicação exclusiva de suas atribuições nessa comissão.

§4º A Comissão de Gestão de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal ficará instituída pelo prazo de 02 (anos), podendo ser prorrogado por igual período, mediante ato normativo do Poder Executivo Municipal.

§5º Fica estabelecido que o Poder Executivo Municipal deverá nomear essa comissão até 30 dias após sanção desta lei, para o cumprimento das atribuições para qual ela foi criada, se constituindo em um instrumento complementar ao PCCR.

§6º Os representantes titulares e suplentes da Comissão de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal deverão ser, obrigatoriamente, servidores efetivos do Município de Macau/RN.

CAPÍTULO VII

Da Progressão Funcional

Art. 48 A progressão horizontal na carreira do Magistério Público Municipal, baseada no tempo de serviço, conforme critério estabelecido nesta Lei ocorre de uma classe para outra imediatamente posterior, após o cumprimento, pelo profissional, do interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício na educação,



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU
Rua Barão do Rio Branco, 17 – Centro
CNPJ(MF): 08.184.434/0001-0
GABINETE DO PREFEITO

na classe em que se encontre enquadrado (considerando a data do termo de posse), mediante:

- I - o requerimento do interessado;
- II - o desempenho no trabalho, conforme regulamento da Comissão de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal;
- III - o exercício em atividades vinculadas à educação;
- IV - o parecer favorável da Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Macau.

§1º A progressão indicada no caput deste artigo passará a ser implantada imediatamente após parecer favorável da Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Macau, com seus efeitos remuneratórios retroativos a data da entrega do requerimento pelo interessado;

§2º A Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração terá o prazo de 30 dias, após recebimento do requerimento do servidor, encaminhado pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação, para apresentar o parecer.

§3º Para compor o interstício indicado no caput deste artigo, não será computado o tempo em que, comprovadamente, o profissional de magistério ficou afastado única e exclusivamente por motivo ou razão de afastamento ou licença para tratar de interesses particulares ou deixou, por quaisquer motivos, estar vinculado com a educação.

Art. 49 A progressão vertical na carreira do Magistério Público Municipal, baseada exclusivamente na apresentação de diplomas de graduação na área de ensino ou educação e títulos de pós-graduação em nível de especialização, mestrado e doutorado na área de ensino ou educação ou relacionado com a área de atuação, ocorre de um nível para outro imediatamente superior,



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU
Rua Barão do Rio Branco, 17 – Centro
CNPJ(MF): 08.184.434/0001-0
GABINETE DO PREFEITO

permanecendo na mesma classe em que se encontre enquadrado, condicionado à avaliação que considere:

I - O requerimento do interessado;

II - A entrega dos documentos comprobatórios (diplomas expedidos ou revalidados por Instituições de Ensino Superior, reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC;

III - O parecer favorável da Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Macau.

Parágrafo único. A progressão indicada no caput deste artigo passará a ser implantada imediatamente após parecer favorável da Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Macau com seus efeitos remuneratórios retroativos a data da entrega do requerimento pelo interessado.

CAPITULO VIII

Da Remuneração

Art. 50 A remuneração dos Profissionais do Magistério ativos e aposentados é composta pelo salário ou vencimento e pelas vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente.

§1º As vantagens pecuniárias a que se refere este artigo compreendem os incentivos pela qualificação do profissional do magistério:

I - O tempo de serviço nas atividades de carreira do magistério;

II - Os títulos por cursos de graduação e pós-graduação a nível especialização, mestrado e doutorado;

III - outros adicionais ou gratificações que venham a ser criada por lei.

§2º Fica a partir desta incorporado ao vencimento todos os benefícios anteriores a esta Lei, como Gratificação de Título, Regência, Anuênio e outros, conforme regulamentado no Art. 61.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚ
Rua Barão do Rio Branco, 17 – Centro
CNPJ(MF): 08.184.434/0001-0
GABINETE DO PREFEITO

Art. 51 O profissional do magistério será remunerado segundo tabelas postas nos anexos II e III da presente Lei, todas vinculadas ao seu nível de formação, progressão de nível e de classe.

Art. 52 Os Vencimentos dos profissionais do magistério do Município de Macau, ativos e inativos, que compõe a carreira do Magistério Público Municipal, são pagos até o último dia útil de cada mês, corrigindo-se monetariamente os seus valores, se o pagamento se der além desse prazo.

Art. 53 O piso salarial profissional nacional do Magistério Público da Educação Básica de Macau será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, conforme o art. 5º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

TÍTULO VI
Dos Direitos
CAPÍTULO I
Das férias

Art. 54 Fica garantido aos profissionais do magistério, o direito ao gozo de férias anuais, por 45 (quarenta e cinco) dias, para o professor e o profissional de suporte pedagógico em efetivo exercício de sua função, incluindo o recesso escolar.

§1º os ocupantes dos cargos de professor e suporte pedagógico gozarão suas férias durante o recesso escolar.

Art. 55 Por ocasião das férias, será pago aos profissionais do magistério, sempre no mês anterior ao gozo das referidas férias/recesso, um adicional

13/10/2013



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU
Rua Barão do Rio Branco, 17 – Centro
CNPJ(MF): 08.184.434/0001-0
GABINETE DO PREFEITO

correspondente a 1/3 (um terço) constitucional do seu salário sobre a remuneração total do gozo de férias/recesso (45 dias), sendo 1/3 sobre o vencimento referente a 30 dias de férias de final de ano e mais 1/3 sobre o vencimento referente a 15 dias de recesso no meio do ano.

CAPÍTULO II

Das Licenças

Art. 56 Além das licenças estabelecidas na lei que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores do Município de Macau, serão concedidas, ao profissional do magistério, licenças, com a respectiva remuneração, por prazo não superior a 10(dez) dias, para:

I - frequentar cursos de formação ou capacitação profissional;

II - participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados a sua área de educação e/ou de atuação e/ou afins nos sistemas de ensino;

III - participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela Secretaria Municipal de Educação, pela categoria ou pela entidade sindical.

Parágrafo único. As licenças referidas no caput só serão concedidas para professores e suporte pedagógico em efetivo exercício de suas atividades, amparados no interesse do processo ensino-aprendizagem e mediante efetiva liberação da Unidade de Lotação, concedida no máximo uma vez ao ano.

Art. 57 Deverá ser concedida, aos profissionais do magistério, integrante desse plano de carreira, licença para qualificação profissional, sem prejuízo da remuneração, que consiste no afastamento de suas funções para frequentar cursos de mestrado e doutorado, computados o tempo de afastamento para os fins de direito, limitando em 5% (cinco por cento) do quadro do magistério por ano.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU
Rua Barão do Rio Branco, 17 – Centro
CNPJ(MF): 08.184.434/0001-0
GABINETE DO PREFEITO

§1º A concessão de licença para qualificação profissional será única e exclusivamente em cursos na área de ensino ou educação e/ou relacionado com a área de atuação/formação dos profissionais do magistério.

§2º Os profissionais do magistério beneficiados com a licença citada no caput desse artigo obrigam-se a prestar serviços na rede Municipal de Ensino, quando do seu retorno, por um período mínimo de metade ao de seu afastamento, sob pena de devolver ao erário público, de forma parcelada, os valores percebidos durante o período do curso.

§3º A licença para realização de cursos a nível de pós-graduação de mestrado e doutorado serão concedidos de 2 (dois) a 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado.

TÍTULO VII

Dos Deveres

Art. 58 Além do disposto na lei que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores do Município de Macau, são dever do profissional do magistério cumprir, com zelo e eficiência, as funções inerentes ao seu cargo, consoantes regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 59 Em caso de não cumprimento de qualquer dos deveres, aplicam-se ao profissional do magistério, as normas relativas ao processo administrativo disciplinar e as penalidades previstas na lei que instituiu o Estatuto do Servidor Municipal.

TÍTULO IX

Das Disposições Gerais



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU
Rua Barão do Rio Branco, 17 – Centro
CNPJ(MF): 08.184.434/0001-0
GABINETE DO PREFEITO

Art. 60 Poderá haver contratação de professores licenciados ou de suporte pedagógico, cuja remuneração básica seguirá o piso nacional vigente, independente de titulação, por prazo determinado e mediante processo seletivo simplificado, sem olvidar comandos da legislação vigente para;

I - substituições eventuais de profissionais do magistério, afastados por motivo de licença e/ou por motivo de redução de carga horária;

II - Atendimento a necessidade excepcional de professor, decorrente do aumento das matrículas na rede municipal de ensino.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II, a Secretaria Municipal Educação deverá adotar, com a maior brevidade possível, as providências necessárias à abertura de concurso público para o cargo de professor de provimento efetivo

TÍTULO X

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 61 O enquadramento, nas classes e níveis do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público, dos atuais profissionais do magistério efetivos, far-se-á de acordo com a atual remuneração (soma do salário base, regência, gratificação de títulos, Anuênio e outros) que já estejam recebendo na data da vigência desta lei. Caso a remuneração encontre-se entre valores intermediários aos constantes na tabela de classes e/ou nível de professores e suporte pedagógico (anexos II e III) será feito da maneira mais benéfica aos profissionais do magistério, ou seja, imediatamente na classe e/ou nível superior que corresponda a sua remuneração, seguindo a partir daí sua carreira em conformidade com os quadros sinópticos contidos nesta lei.

I - Os atuais profissionais do magistério efetivos, serão enquadrados a partir da letra B, sendo considerado o tempo de serviço de cada profissional e/ou a remuneração pelos mesmos recebidos atualmente, seguindo a sua



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU
Rua Barão do Rio Branco, 17 – Centro
CNPJ(MF): 08.184.434/0001-0
GABINETE DO PREFEITO

carreira, a partir daí, em conformidade com os quadros sinópticos contidos nesta lei (anexos II e III);

II - No caso em que os atuais profissionais do magistério efetivos, sejam enquadrados em nível superiores a de sua formação, quando os mesmos vierem obtê-la, não sofrerão alteração remuneratória, em virtude do seu enquadramento remuneratório já contemplar a titulação apresentada;

III - Os novos profissionais do magistério que forem admitidos após a publicação desta Lei, serão enquadrados na forma do anexo II ou III, ou seja, todos entrarão na classe A do respectivo Nível de formação, seguindo a sua carreira em conformidade com os quadros sinópticos contidos nesta lei.

§1º A Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Macau se reunirá com a Secretaria de Educação, Secretaria de Administração e Finanças para a efetivação do enquadramento, de maneira individual nas respectivas classes e níveis do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público.

§2º Os atuais profissionais do magistério efetivos, que já têm o tempo de serviço computado e titulação apresentadas, avaliadas e arquivadas em sua pasta funcional estarão isentos de reapresentar qualquer documento comprobatório, sendo enquadrado imediatamente na classe e nível em que faz jus.

Art. 62 Aos servidores inativos do Magistério Público Municipal fica assegurado o reajuste igualmente pago aos servidores ativos, conforme carga horária exercida, quando da sua aposentadoria, e legislação vigente.

Art. 63 Permanece em extinção o quadro de professores sem formação específica (RE 1 e RE 2), bem como dos professores assim considerados de



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU
Rua Barão do Rio Branco, 17 – Centro
CNPJ(MF): 08.184.434/0001-0
GABINETE DO PREFEITO

ensino médio (PNM1, PNM2, PMN3, PNM4 e PNM5), respeitados os vencimentos dispostos no Anexo II da presente Lei.

Parágrafo único. A extinção, por completo, das categorias citadas no caput deste artigo, decorrerá com a saída de todos os professores deste quadro, mediante casos de exoneração, aposentadoria e/ou promoção vertical advinda da graduação do professor em nível superior, consoante disciplina esta Lei.

Art. 64 Fica instituída a licença para desempenho de mandato classista aos profissionais do magistério que se elegerem como diretores de entidade sindical, com o ônus para a Administração Pública Municipal, sendo assegurada sua remuneração integral.

Art. 65 Fica instituída a revisão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público a cada 24 (vinte e quatro) meses, mediante proposição da comissão de Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal, a contar da data da sua publicação, podendo ser antecipada extraordinariamente por decisão, em assembleia, dos Profissionais do Magistério ou por modificação de Lei hierarquicamente superior.

Art. 66 A partir de 2019, o mês de janeiro será considerado data-base dos reajustes dos vencimentos, salários e proventos dos Profissionais do magistério da ativa e dos aposentados, de que trata esta lei.

Parágrafo único. O reajuste salarial dos Profissionais do magistério de Macau/RN terá como base o piso nacional do magistério dos Profissionais em Educação, Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008. Ao final do mês de janeiro, aplicar-se-á o Índice previsto na referida Lei, conforme os seus critérios de reajuste.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU
Rua Barão do Rio Branco, 17 – Centro
CNPJ(MF): 08.184.434/0001-0
GABINETE DO PREFEITO

Art. 67 A presente lei deverá ser publicada por meio de extrato no Diário Oficial do Estado ou do Município e/ou no mural em átrio da Sede da Prefeitura Municipal de Macau e da Câmara Municipal de Macau em que definirá onde localizará a integralidade da mesma, podendo inclusive ser aposta nos sítios eletrônicos do Município.

Art. 68 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando a Lei nº 891, de 30 de junho de 2004, a Lei Complementar 007 de 13 de dezembro de 2013 e a lei nº 1.226 de 29 de maio de 2018, bem como todas as disposições em contrário.

Palácio João Melo

Prefeitura Municipal de Macau, 12 de fevereiro de 2019.


Tulio Bezerra Lemos
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚ
Rua Barão do Rio Branco, 17 – Centro.
CNPJ(MF): 08.184.434/0001-0
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

QUADRO DE GRATIFICAÇÃO DOS DIRETORES:

ESCOLA	PORTE	%
Escola de grande porte	Acima de 600 (seiscientos) alunos.	60% (sessenta por cento) sobre a remuneração na classe e nível em que se encontra.
Escola de médio porte	De 301 a 600(seiscientos) alunos.	50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração na classe e nível em que se encontra.
Escola de pequeno porte	Até 300 (trezentos) alunos.	40% (trinta por cento) sobre a remuneração na classe e nível em que se encontra.
QUADRO DE GRATIFICAÇÃO DOS VICE-DIRETORES		
ESCOLA	PORTE	%
Escola de grande porte	Acima de 600 (seiscientos) alunos.	50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração na classe e nível em que se encontra.
Escola de médio porte	De 301 a 600(seiscientos) alunos.	40% (Quarenta por cento) sobre a remuneração na classe e nível em que se encontra.

19/06/2015



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚ
Rua Barão do Rio Branco, 17 – Centro
CNPJ(MF): 08.184.434/0001-0
GABINETE DO PREFEITO

Escola de pequena parte

Até 300 (trezentos) alunos.

30% (trinta por cento) sobre a remuneração na classe e nível em que se encontra.

ANEXO II

Nível	Classes – Professor									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	R\$ 1.918,30	R\$ 1.995,04	R\$ 2.074,84	R\$ 2.157,83	R\$ 2.244,14	R\$ 2.333,91	R\$ 2.427,27	R\$ 2.524,36	R\$ 2.625,33	R\$ 2.730,34
II	R\$ 2.254,97	R\$ 2.345,16	R\$ 2.438,97	R\$ 2.536,53	R\$ 2.637,99	R\$ 2.743,51	R\$ 2.853,25	R\$ 2.967,38	R\$ 3.086,08	R\$ 3.209,52
III	R\$ 2.705,96	R\$ 2.814,20	R\$ 2.926,77	R\$ 3.043,84	R\$ 3.165,59	R\$ 3.292,21	R\$ 3.423,90	R\$ 3.560,86	R\$ 3.703,29	R\$ 3.851,42
IV	R\$ 3.382,45	R\$ 3.517,75	R\$ 3.658,46	R\$ 3.804,79	R\$ 3.956,99	R\$ 4.115,27	R\$ 4.279,88	R\$ 4.451,07	R\$ 4.629,11	R\$ 4.814,28
V	R\$ 4.397,18	R\$ 4.573,07	R\$ 4.755,99	R\$ 4.946,23	R\$ 5.144,08	R\$ 5.349,85	R\$ 5.563,84	R\$ 5.786,39	R\$ 6.017,85	R\$ 6.258,56

Nível

Classes – Professor (continuação)

Handwritten signature



Estado do Rio Grande do Norte
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
 Rua Barão do Rio Branco, 17 - Centro
 CNPJ(MF): 08.184.434/0001-0
GABINETE DO PREFEITO

	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	Y
I	R\$ 2.839,56	R\$ 2.953,14	R\$ 3.071,27	R\$ 3.194,12	R\$ 3.321,88	R\$ 3.454,76	R\$ 3.592,95	R\$ 3.736,66	R\$ 3.886,13	R\$ 4.041,58
II	R\$ 3.337,90	R\$ 3.471,42	R\$ 3.610,27	R\$ 3.754,68	R\$ 3.904,87	R\$ 4.061,07	R\$ 4.223,51	R\$ 4.392,45	R\$ 4.568,15	R\$ 4.750,87
III	R\$ 4.005,48	R\$ 4.165,70	R\$ 4.332,33	R\$ 4.505,62	R\$ 4.685,85	R\$ 4.873,28	R\$ 5.068,21	R\$ 5.270,94	R\$ 5.481,78	R\$ 5.701,05
IV	R\$ 5.006,85	R\$ 5.207,12	R\$ 5.415,41	R\$ 5.632,03	R\$ 5.857,31	R\$ 6.091,60	R\$ 6.335,26	R\$ 6.588,67	R\$ 6.852,22	R\$ 7.126,31
V	R\$ 6.508,91	R\$ 6.769,26	R\$ 7.040,03	R\$ 7.321,63	R\$ 7.614,50	R\$ 7.919,08	R\$ 8.235,84	R\$ 8.565,28	R\$ 8.907,89	R\$ 9.264,20

I II III IV V

Piso nacional do magistério 17,55% sobre I 20% sobre II 25% sobre III 30% sobre IV

ANEXO III

Nível	Classes - Suporte Pedagógico: Supervisor e Pedagogo									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	R\$ 2.254,97	R\$ 2.345,16	R\$ 2.438,97	R\$ 2.536,53	R\$ 2.637,99	R\$ 2.742,51	R\$ 2.853,25	R\$ 2.967,38	R\$ 3.086,08	R\$ 3.209,52
II	R\$ 2.705,96	R\$ 2.814,20	R\$ 2.926,77	R\$ 3.043,84	R\$ 3.165,59	R\$ 3.292,21	R\$ 3.423,90	R\$ 3.560,86	R\$ 3.703,29	R\$ 3.851,42

18/04/2015